PARECER Nº 1/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2024, de autoria do Poder Executivo, que regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O PLC 16/2024 tem como objetivo regulamentar o inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), permitindo a extinção de crédito tributário mediante dação em pagamento de bens imóveis. Tal prática já é prevista no CTN, mas exige regulamentação específica por parte dos entes federativos.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

> *Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

A Lei Orgânica do município de Ibitinga dispõe:

> *Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Parecer Jurídico - PLC 16/2024 - OFC 280/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6215-5385-B080-9A60

O Município possui competência para legislar sobre tributos municipais, incluindo a regulamentação de formas de extinção de crédito tributário, conforme disposto no art. 30, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º, III, da Lei Orgânica Municipal de Ibitinga (LOM).

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

A Lei Orgânica Municipal de Ibitinga, quanto à iniciativa para propositura de leis, estabelece:

> *Art. 33. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.*
>
> *Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*
> *IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*
> *Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.*
>
> *Art. 35. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;*
> *II - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;*
> *III - fixação da remuneração dos servidores da Câmara.*
> *Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista,*

Parecer Jurídico - PLC 16/2024 - OFC 280/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6215-5385-B080-9A60

ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

Se infere da Lei Orgânica Municipal (e da Constituição Federal) que a regra é a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**, fixou a seguinte tese:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Tratando-se de regulamentação de tributos municipais, a Chefe do Executivo Municipal é competente para propor projetos de lei complementar que tratem de matéria tributária.

A regulamentação de formas de extinção de crédito tributário, por envolver aspectos de direito tributário e normas gerais, é objeto de lei complementar, em conformidade com o art. 146 da Constituição Federal e art. 32-A, I, da LOM

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E ASPECTOS MATERIAIS

A proposição regulamenta de forma específica o inciso XI do art. 156 do CTN, que trata da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção de crédito tributário, definindo os critérios de aceitação dos bens imóveis, incluindo a avaliação de mercado e a análise de conveniência pela administração.

Quanto aos aspectos redacionais e de técnica legislativa da proposição, considerando que se trata de matéria atinente ao Código Tributário, sugiro que seja a regulamentação incluída no TÍTULO III - NORMAS GERAIS, CAPÍTULO IV - DA ARRECADAÇÃO, como artigo 194-A, da LEI Nº 1473, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1984 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, apresentando-se a

Parecer Jurídico - PLC 16/2024 - OFC 280/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6215-5385-B080-9A60

sugestão de Projeto Substitutivo ao PLC nº 16/2024 para incluir a regulamentação diretamente no Código Tributário Municipal (CTM):

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2024

Regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional

Art. 1º Fica criado o artigo 194-A no Código Tributário do Município de Ibitinga (LEI Nº 1473, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1984 - DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), no TÍTULO III - NORMAS GERAIS, CAPÍTULO IV - DA ARRECADAÇÃO, que regulamenta de forma específica o inciso XI do art. 156 do CTN, com a seguinte redação:

Art. 194-A. O crédito tributário inscrito em dívida ativa, no âmbito da administração direta ou indireta do Município, poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis, por solicitação do credor, observadas as seguintes condições:

I - A dação será precedida de avaliação do bem ou bens ofertados, segundo critérios de mercado;

II - A dação abrangerá a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, incluindo atualização, juros, multa e encargos legais, sendo permitida a complementação em dinheiro pelo devedor em caso de diferença entre o valor do crédito tributário que se pretende liquidar e o valor do(s) bem(ns) ofertado(s);

III - Caso o crédito seja objeto de discussão judicial, a dação somente produzirá efeitos após a desistência da ação judicial pelo devedor e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo ao devedor o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

IV - A administração municipal observará, se houver, a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento;

V - Não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela administração pública.

Parecer Jurídico - PLC 16/2024 - OFC 280/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6215-5385-B080-9A60

§ 1º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas previstas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Esta norma será regulamentada por decreto para detalhar os procedimentos e critérios operacionais aplicáveis à dação em pagamento no âmbito municipal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Incluir a regulamentação no Código Tributário Municipal (CTM) assegura coerência e melhor organização normativa, facilitando a aplicação e consulta pelo Poder Público e pelos contribuintes, reforçando a harmonização com a legislação tributária nacional, uma vez que o art. 156, XI, do CTN já prevê essa possibilidade.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, concluo pela constitucionalidade e legalidade da propositura em apreço, opinando-se seja a matéria incluída diretamente no Código Tributário Municipal, conforme fundamentação.

Ibitinga, 2 de janeiro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Parecer Jurídico - PLC 16/2024 - OFC 280/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6215-5385-B080-9A60

Assinado digitalmente por PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI:29879405803
Data: 02/01/2025 14:53